



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
TRABALHANDO PARA O BEM DE TODOS

Lei n.º 632/2011

Ementa: Reformula o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CHÃ DE ALEGRIA – PERNAMBUCO, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** decretou e este sanciona a presente Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – A presente Lei reformula e regulamenta o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos desta Lei, em consonância com a Constituição Federal/88, as Emendas Constitucionais nº. 14/96 e nº.19/98, Medida Provisória 339/2006, as Leis Federais nº. 9.424/96 e nº. 9.394/96 e a resolução nº. 03/97 do CNE, Lei nº. 11.738 de 16-07-2008 que regulamenta o Piso Salarial Profissional Nacional e a legislação aplicável.

Art. 2º. – O Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreira de nível médio e superior, voltados ao atendimento direto dos objetivos educacionais.

Art. 3º. – Para efeito desta Lei entende-se que:

I - Rede Municipal de Ensino – o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

II - Magistério Público Municipal – o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de **Professor I** e **Professor II**, do ensino público municipal, exercendo funções de magistério nas unidades escolares e órgãos educacional mantidos pelo município.

III – Função de Magistério – entende-se o exercício da docência e de atividades de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, supervisão e coordenação.

IV - Professor I – o titular de cargo da Carreira de Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil, nas séries iniciais do ensino fundamental – (1º ao 5º.) ano na Educação de Jovens e Adultos (módulos I e II do I **segmento**) e na Educação Especial.

V – Professor II - o titular de cargo da Carreira de Magistério Público Municipal, com função de docência nas séries finais do ensino fundamental –.(6º ao 9º) na Educação de Jovens e Adultos (módulo III e IV do II seguimento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
TRABALHANDO PARA O BEM DE TODOS

VI – Baseado na Lei nº. 11.274 de 06-02-2006, o município de Chã de Alegria aderiu a Política dos 09 (nove) anos desde fevereiro de 2007.

VII – Classe – é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, O grau de responsabilidade e complexidade de atribuições em que se estrutura a carreira.

VIII – Níveis de Referência – é o conjunto de valores mínimos e máximos dos vencimentos correspondentes a cada classe salarial.

IX – Carreira – é a organização estruturada de cargos que define a evolução profissional dos servidores.

X – Cargo Público – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor efetivo, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 4º. – aos professores de excepcionais, integrantes da carreira do Magistério Público, instituída pela Lei nº. 11.329, de 16 de janeiro de 1996, será atribuída gratificação fixada em 25% (vinte e cinco por cento) no valor do vencimento básico do cargo e classe inicial da carreira.

Parágrafo Único – a gratificação instituída no caput deste artigo será atribuída somente àqueles professores que possuam Licenciatura ou curso de Especialização para o exercício dessa atividade e estejam na regência de classe de alunos excepcionais.

**DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO.**

Art. 5º. – O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação tem por objetivo a profissionalização, manutenção, desenvolvimento e valorização do magistério, bem como, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços educacionais, prestados ao conjunto da população do município de Chã de Alegria e compreende:

I – restabelecer a carreira no serviço público municipal de educação, dotando as Secretarias de Educação de uma estrutura de cargos compatíveis com a sua estrutura organizacional e de mecanismos e instrumentos que regulem a promoção funcional e salarial do membro do magistério.

II – adotar os princípios de habilitação, da avaliação de desempenho e do tempo de serviço para o desenvolvimento da carreira.

III – integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

TRABALHANDO PARA O BEM DE TODOS

IV – Carreira constitui-se da evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial, constante do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 6º. – Ficam criados no âmbito do Sistema de Pessoal do Poder Executivo o sistema Municipal de Educação o grupo ocupacional do Magistério com sua respectiva carreira.

Parágrafo Único – Integram ainda o sistema de que trata o presente artigo os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, existentes na estrutura da Secretaria de Educação Municipal.

Art. 7º. – O Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Municipal de Educação será o seguinte:

- a) Cargo de Nível Médio: Professor I.
- b) Cargo de Nível Superior: Professor II.

Art. 8º. – Os cargos de provimento efetivo do Sistema Público Municipal de Educação estão descritos e especificados no Anexo I desta Lei e estão vinculados às atividades finalísticas da Secretaria de Educação.

Art. 9º. – Os cargos de provimento efetivo do Professor estão distribuídos:

a) Professor I – constituído em 05 (cinco) **Classes**, designadas pelas letras A, B, C, D e E, as quais estão vinculadas a critérios de habilitação ou qualificação profissional, e 06 (seis) **Níveis de Referência Salarial**, designadas pelos numerais romanos I, II, III, IV, V e VI de acordo com o anexo II da presente Lei.

b) Professor II – constituído de 04 (quatro) **Classes**, designadas pelas letras B, C, D e E as quais estão vinculadas a critérios de habilitação ou qualificação profissional e 06 (seis) **Níveis de Referência Salarial**, designadas pelos numerais romanos I, II, III, IV, V e VI, de acordo com **Anexo II** da presente Lei.

DOS REQUISITOS DOS CARGOS

Art. 10. – Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos:

I – Grupo Ocupacional Magistério:

a) - Cargo de Professor I – formação em curso de nível superior, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida com formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência no Ensino Fundamental de (1º ao 5º.) ano, na Educação Infantil, na Educação de Jovens e Adultos (módulos I e II) e na Educação Especial. *6*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
TRABALHANDO PARA O BEM DE TODOS

b) - Cargo de Professor II – formação em curso de nível superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência no Ensino Fundamental de 6º ao 9º. ano e na Educação de Jovens e Adultos (módulos III e IV).

§ 1º. – O exercício das atividades de suporte técnico-pedagógico ao magistério, de que trata o **inciso III do artigo 3º.** desta Lei, exige como qualificação mínima, preferencialmente, a graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, nos termos do artigo 64 da LDB (Lei de Diretrizes e Bases) Lei nº. **9.394/96** de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º. – Para o exercício das atividades técnico-pedagógicas de suporte à docência, descritas no **inciso III do artigo 3º.** da presente Lei, será exigido experiência docente mínima de **02 (dois)** anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, nos termos da Resolução nº. **03 de 08 de outubro de 1997.**

Art. 11. – Após o ingresso na carreira do Magistério, o professor permanecerá em estágio probatório, por um período mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício em regência de classe, na rede municipal de ensino.

Art. 12. – Em caráter excepcional, por necessidade da rede, fica admitida a indicação de estagiário e/ou contrato temporário na regência de classe até realização de concurso público.

DO INGRESSO

Art. 13. – O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal de Chã de Alegria dar-se-á através de **Concurso Público de provas e títulos**, preenchidos os requisitos da legislação vigente.

Art. 14. – Cabe ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação a realização de **Concurso Público** para o preenchimento das vagas existentes no Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal.

DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO.

Art. 15 – Compete ao Poder Executivo ou a Autoridade delegada nomear os candidatos aprovados em Concurso Público para o preenchimento de vagas do Quadro de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, observada a ordem de classificação.

Art. 16 – Os professores nomeados serão lotados na Secretaria de Educação Municipal.

Art. 17 – Somente poderá ser admitido o professor que gozar de boa saúde física e mental, comprovadas em inspeção realizada pelo Órgão Médico Municipal ou Médico (a) credenciado (a) pelo SUS (Sistema Único de Saúde). 



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

TRABALHANDO PARA O BEM DE TODOS

Parágrafo Único – A inspeção de que trata o artigo 17, não poderá ser realizada entre profissionais com grau de parentesco comprovado.

Art. 18 – A Secretaria de Educação Municipal designará o professor para a Unidade Escolar onde deverá ter exercício, em regência de classe.

§ 1º. – A designação poderá ser alterada a pedido do professor ou por necessidade de serviço.

§ 2º. – A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

DA CEDÊNCIA

Art. 19 – Cedência é o ato pelo qual o Poder Executivo Municipal coloca o titular de cargo efetivo à disposição de entidade ou órgão não integrante do Sistema Municipal de Educação.

§ 1º. A cedência será sem ônus para a Prefeitura Municipal e será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano, renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

§ 2º. – Nos casos excepcionais, a cedência poderá dar-se com ônus para a rede Municipal de Ensino, desde que o órgão solicitante adote o regime de reciprocidade, compensando-a com serviços de valor equivalente ao custo anual cedido.

Art. 20 – A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino interrompe o interstício para a promoção.

§ 1º. – O professor quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria de Educação Municipal.

§ 2º. – Terminado o período de cedência, o professor deverá apresentar-se à Secretaria de Educação Municipal para ser designado para uma Unidade Escolar ou Órgão Municipal, onde exista vaga.

DAS PROMOÇÕES

Art. 21 – O desenvolvimento na carreira dos cargos do Sistema Público Municipal de Educação poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

- I – Promoção por Desempenho.
- II – Promoção por Tempo de Serviço.
- III – Promoção por Titulação Acadêmica.

Art. 22 – O disposto no artigo 20 se aplica aos servidores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
TRABALHANDO PARA O BEM DE TODOS

I – Postos à disposição de outros órgãos públicos, inclusive outras Secretarias Municipais.

II – Em gozo de licença sem vencimento.

Art. 23 – Promoção por Desempenho é a passagem do servidor de um Nível de Referência para o seguinte, dentro de uma mesma Classe, de acordo com os critérios estabelecidos na Sistemática de Avaliação de Desempenho.

Art. 24 – A Promoção por Desempenho ocorrerá após o cumprimento dos 03 (três) anos de estágio probatório para o servidor que obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho, conforme critérios estabelecidos na Sistemática de Avaliação de Desempenho na Rede Municipal de Ensino.

Art. 25 – O servidor concorrerá à promoção quando se encontrar no nível inicial ou em nível intermediário de sua Classe, desde que cumpra o interstício de 02 (dois) anos e esteja entre os 15% (quinze por cento) do contingente de servidores por cargo habilitados por ordem de classificação, efetuado em cada Unidade Administrativa, sendo 13% (treze por cento) para a docência e 02% (dois por cento) para a equipe pedagógica e gestão ao final do ano letivo.

§ 1º. – Fica estabelecido um incremento remuneratório percentual de 05% (cinco por cento) entre os níveis de referência.

§ 2º. – A promoção deverá observar a ordem sequencial do nível de referência, vedada à ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

§ 3º. – Na aplicação dos percentuais previstos nesta Lei as frações obtidas serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

§ 4º. – Fica assegurado o direito líquido e certo aos atuais professores ocupantes dos cargos de 5ª a 8ª ou do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, bem como daqueles que exerciam tais cargos e que foram nomeados para exercer função de confiança no âmbito da Administração Pública Municipal, sem prejuízo financeiro, devendo-se obedecer aos critérios de promoção prevista nesta Lei.

Art. 26 – A Promoção por Tempo de Serviço dar-se-á automaticamente a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício do profissional do magistério ou mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único – Fica estabelecido um incremento remuneratório percentual de 05% (cinco por cento) por cada decênio em efetivo exercício.

Art. 27 – A Promoção por Titularidade Acadêmica ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, para o professor que adquirir nova titulação/habilitação na área relacionada a sua atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
TRABALHANDO PARA O BEM DE TODOS

Art. 28 – Fica estabelecido um incremento remuneratório por graduação, de acordo com a titulação abaixo:

- a) Graduação.....17.2% (dezessete ponto dois por cento)
- b) Especialização.....10% (dez por cento)
- c) Mestrado.....15% (quinze por cento)
- d) Doutorado.....20% (vinte por cento)

Art. 29 – Os cursos de pós-graduação lato-sensu e strictu-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizado pelos ocupantes de cargo do Grupo Ocupacional Magistério, somente serão considerados, para fins de progressão, quando oferecidos por Instituições de Nível Superior, devidamente reconhecida e credenciados pelo ministério da Educação.

Art. 30 – A Promoção por nova Titulação Acadêmica será efetivada a partir do deferimento do requerimento do professor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante a apresentação do diploma ou certificado devidamente instruído e acompanhado da respectiva carga horária.

Art. 31 – Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 32 – A Promoção por Titulação Acadêmica dar-se-á:

I – Grupo Ocupacional Magistério – Professor I:

a) Promoção para a matriz de vencimentos de Licenciatura Plena em Pedagogia para o professor que obtiver Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior com habilitação Magistério, nos termos da legislação vigente.

b) Promoção para a matriz de vencimentos de Licenciatura Plena e com Especialização para o professor com Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior com habilitação Magistério, que obtiver formação em nível de pós-graduação lato-sensu - Especialização, com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta) horas em área relacionada a sua atuação.

c) Promoção para a matriz de vencimentos de Licenciatura Plena e com Mestrado para o professor portador do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior com habilitação Magistério, que obtiver formação em nível de pós-graduação strictu-sensu - Mestrado, em área relacionada a sua atuação.

d) Promoção para a matriz de vencimentos de Licenciatura Plena e com Doutorado para o professor portador do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior com habilitação Magistério, que obtiver formação em nível de pós-graduação strictu-sensu - Doutorado, em área relacionada a sua atuação.

II – Grupo Ocupacional Magistério – Professor II:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
TRABALHANDO PARA O BEM DE TODOS

a) Promoção para a matriz de vencimentos de Licenciatura Plena e com Especialização para o professor que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu - Especialização, com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta) horas em área relacionada a sua atuação.

b) Promoção para a matriz de vencimentos de Licenciatura Plena e com Mestrado para o professor que obtiver formação em nível de pós-graduação strictu-sensu - Mestrado, em área relacionada a sua atuação.

c) Promoção para a matriz de vencimentos de Licenciatura Plena e com Doutorado para o professor que obtiver formação em nível de pós-graduação strictu-sensu - Doutorado, em área relacionada a sua atuação.

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 33 – A avaliação de Desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições em favor da construção da qualidade da educação pública, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

Parágrafo Único – A avaliação de que trata o caput deste artigo, será regulamentada por Portaria do Poder Executivo Municipal.

Art. 34 – Será constituída, no âmbito da secretaria de Educação, uma comissão composta por representantes da secretaria de educação e dos professores para elaboração da Sistemática de Avaliação de Desempenho, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da aprovação da presente Lei.

§ 1º. Para a Avaliação de Desempenho o Chefe do Poder Executivo Municipal designará, por portaria 03 (três) profissionais do Conselho Municipal de Educação, 01(um) representante do Conselho dos Pais e 01(um) do Conselho de Alunos para compor uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.

§ 2º. Os representantes de que fala o Artigo anterior, deverão ser indicados pelo Secretário (a) de Educação.

Art. 35 – São requisitos para Avaliação de Desempenho:

I – o professor só será submetido à Avaliação de Desempenho a requerimento quando contar com **05** (cinco) anos no mínimo de efetivo exercício da docência.

II - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho atribuirá ao desempenho do professor a pontuação de **01** (um) a **05** (cinco) ao analisar seguintes critérios:

a) **Didática** – (uso da metodologia de ensino com eficiência necessária à transmissão do conhecimento da matéria)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
TRABALHANDO PARA O BEM DE TODOS

b) Assiduidade – (pontualidade e cumprimento integral do desempenho como professor).

c) Urbanidade – (comunicação e ética profissional)

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 36 – A qualificação profissional como pressuposto da valorização do servidor do Quadro do Sistema Público Municipal de educação, dar-se-á de forma programada e sistemática em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do servidor na carreira.

Art. 37 – A qualificação profissional é considerada o elemento básico da valorização do servidor e compreende o desenvolvimento sistemático de cursos voltados para o seu aperfeiçoamento e atualização.

Parágrafo Único – Os cursos de que tratam o caput deste artigo deverão estar diretamente relacionados com a área de atuação do servidor.

Art. 38 – A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será oferecida em cursos de capacitação e aperfeiçoamento em serviço, promovidos pela Secretaria de Educação e em programas de formação e aperfeiçoamento oferecidos em instituições educacionais credenciadas pelo Ministério da Educação.

Art. 39 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo de carreira de suas funções e será concedida para frequência a curso de formação inicial ou continuada, especialização, aperfeiçoamento e atualização, ministrados por instituições credenciadas, computados o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

DAS LICENÇAS

Art. 40 – Conceder-se-á licença para:

- I – Tratamento de saúde;
- II – Acompanhamento por doença de cônjuge, filho, pai e mãe;
- III – Repouso maternidade;
- IV – Serviço militar;
- V – Ocupante do cargo de magistério, cônjuge de militar ou servidor público que seja transferido;
- VI – Trato de interesse particular;
- VII – Participação de cursos técnicos ou eventos culturais do interesse da Secretaria de Educação.

Art. 41 – O titular de cargo da carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, por prazo determinado, para participar de curso de qualificação profissional, desde que seja relacionado com sua área de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
TRABALHANDO PARA O BEM DE TODOS

Parágrafo Único – O afastamento referido no caput deste artigo será regulamentado por Portaria do Poder Executivo Municipal.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 42. – O regime de trabalho do professor da Rede Pública Municipal de Chã de Alegria é fixado em hora-aula, independente da função que exerça e do nível de ensino em que atue.

§ 1º – A carga horária do Professor I – terá duração de 30 (trinta) horas-aula semanais, correspondendo a 150 (cento e cinquenta) horas-aulas mensais.

§ 2º – A carga horária do Professor II – terá duração mínima de 40 (quarenta) horas-aula semanais, correspondendo a 200 (duzentas) horas-aulas mensais.

§ 3º – A carga horária do professor quando no exercício de função técnico-pedagógica será de no mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas-aula mensais e de no máximo 200 (duzentas) horas-aula mensais.

Art. 43 – O professor I que na data de vigência desta lei estiver percebendo por 200 horas-aula mensais, poderá permanecer com a atual carga horária ou optar pela sua redução até o mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas-aula.

§ 1º – O professor que optar pela redução de carga horária terá seus vencimentos calculados pelo valor total das horas-aulas assumidas.

§ 2º – A redução de carga horária referida no caput deste artigo só será efetivada se requerida pelo professor através de requerimento protocolado junto à Secretaria de Educação.

Art. 44 – A duração da hora-aula no turno diurno, quer na regência ou na execução de atividades técnico-pedagógicas, será de 50 (cinquenta) minutos,

Parágrafo Único – A duração da hora-aula prestada pelo professor em regência de classe, quando em turno noturno, será de 40 (quarenta) minutos,

Art. 45 – Compõem a carga horária do professor regente:

- I – Horas-aula em regência de classe
- II – Horas-aula atividades.

§ 1º – As horas-aula atividades corresponderão a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do professor, compreendendo ações de elaboração de planos de aula, provas, correções de trabalhos, avaliação do trabalho didático, reflexão da prática pedagógica, articulação com a comunidade, reuniões de pais e mestres, atendimento pedagógico a alunos e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
TRABALHANDO PARA O BEM DE TODOS

§ 2º – As aulas atividades previstas no caput deste artigo e no seu parágrafo 1º serão vivenciadas 50% (cinquenta por cento) no recinto da escola.

Art. 46 – É vedada a atribuição de horas-aula atividade ao professor, quando no exercício de funções técnico-pedagógicas de suporte ao ensino.

DOS VENCIMENTOS

Art. 47 – A tabela de vencimentos dos ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Magistério estão descritas e especificadas nos Anexos II, II A e II B da presente Lei.

Art. 48 – Os vencimentos dos ocupantes dos cargos públicos são irredutíveis, conforme o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para os cargos de Professor I e II, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 49 – Ficam atribuídas gratificações de funções aos servidores do Quadro de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação pelo desempenho de funções técnico-pedagógicas de suporte direto à docência.

Art. 50 – As funções gratificadas do magistério serão desempenhadas pelos profissionais do corpo docente do Quadro Permanente da Secretaria de Educação portadores das Habilitações Específicas obtidas em nível superior:

§ 1º – Os profissionais do magistério que forem designados pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício das funções gratificadas, farão jus aos acréscimos pecuniários sobre respectivo vencimento na forma do Anexo III que é parte integrante desta Lei.

§ 2º – As gratificações referidas têm caráter transitório e não serão incorporadas aos vencimentos para fins de aposentadoria.

Art. 51 – Além do vencimento, o titular de cargo de carreira do magistério fará jus às seguintes gratificações, quando em exercício em unidades de ensino da rede municipal e designada através de portaria homologada pelo Prefeito.

a) Pelo exercício de docência (gratificação do magistério) corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico.

b) Pelo exercício da atividade de supervisão pedagógica corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

c) Pelo exercício da atividade de coordenação escolar corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
TRABALHANDO PARA O BEM DE TODOS

d) Pelo exercício da atividade de Secretária (o) escolar corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico.

e) Pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas (Anexo IV) e será calculada sobre o vencimento básico, e corresponderá a:

I – 20% (vinte por cento) para escolas que tenham entre 100 e 299 alunos matriculados;

II – 40% (quarenta por cento) para escolas que tenham entre 300 e 999 alunos matriculados;

III – 50% (cinquenta por cento) para escolas que tenham a partir de 1.000 alunos matriculados.

Parágrafo Único – Em caráter especial o percentual da **Direção da Creche** ficará fixado em **30%** (trinta por cento), levando em consideração o atendimento integral de crianças na faixa etária de 0 a 03 anos (zero a três anos). Em se tratando do cargo de **Diretor (a) de Ensino**, a gratificação será de **60%** (sessenta por cento).

DAS FÉRIAS

Art. 52 – Aos professores em exercício de regência de classe nas unidades escolares serão assegurados **45** (quarenta e cinco) dias de férias anuais, concedidas nos períodos de férias e recesso escolar de acordo com o calendário anual, correspondendo **30** (trinta) dias em janeiro e 15 (quinze) dias entre os semestres letivos, no período de recesso escolar, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único – Os demais integrantes dos cargos de carreira do magistério farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, de acordo com o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal da Educação.

DO ENQUADRAMENTO

Art. 53 – Para enquadramento dos profissionais os atuais cargos existentes serão transformados para os cargos integrantes do presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Parágrafo Único – O enquadramento dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de Chã de Alegria, no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dar-se-á de acordo com critérios estabelecidos nos incisos I e II do artigo 31 desta Lei.

Art. 54 – Os servidores afastados com ou sem ônus para o Município e de Licença para Trato de Interesse Particular será assegurado o enquadramento quando de seu retorno ao efetivo exercício na secretaria Municipal de Educação, observados os demais dispositivos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
TRABALHANDO PARA O BEM DE TODOS

Parágrafo Único – Não se incluem nas exceções deste artigo, os professores que, com autorização do Poder Executivo, se encontrem afastados para realização de cursos.

DA READAPTAÇÃO E DA REVERSÃO

Art. 55 – Readaptação é o provimento do cargo público pelo profissional do magistério que em razão de acidentes ou em consequência de doenças venha a ter sua capacidade mental ou física limitada de modo a impedir seu desempenho na docência.

§ 1º. – A readaptação com a transferência do profissional do magistério dar-se-á para o cargo mais compatível com a capacidade para o apoio administrativo preferencialmente da área educacional.

§ 2º. – A transferência de que cogita o caput deste Artigo, será necessariamente precedida de avaliação do desempenho funcional pela Secretaria de Administração, mediante determinação do Chefe do Poder Executivo com objetivo de melhor aproveitar a potencialidade do professor.

§ 3º. – A transferência para outro cargo na área administrativa, em razão da readaptação poderá ser requerida pelo interessado, dirigindo-se ao Secretário de Educação com a juntada do laudo médico expedido pela junta médica do Instituto de Previdência, a fim de que o pedido seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para deferimento e a devida publicação.

§ 4º. – A readaptação mediante transferência do profissional para outro cargo de vencimento semelhante na área administrativa beneficiará o readaptado tão somente no que diz respeito as suas vantagens e seus direitos adquiridos, de modo a evitar o descenso salarial, ficando as suas majorações salariais de acordo com as que venham alcançar o pessoal da área administrativa em geral.

Art. 56 – Reversão é o reingresso no magistério municipal de ocupante do quadro permanente, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. – A reversão far-se-á a pedido ou a ex-ofício

§ 2º. – Na reversão ex-ofício o ocupante do cargo de magistério não poderá perceber vencimentos inferior ao provento da inatividade.

§ 3º. – Na reversão a pedido o ocupante do cargo do magistério deverá requerer o seu reingresso ao Poder Executivo e este deverá avaliar o interesse do órgão da educação em atender ao pedido em razão da relevância da continuidade daquela prestação de serviço.

DAS APOSENTADORIAS

Art. 57 – As aposentadorias dar-se-ão:

I – Por invalidez;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
TRABALHANDO PARA O BEM DE TODOS

- II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos;
III – A pedido do ocupante do cargo do Magistério:

- a) 30 (trinta) anos de efetivo exercício em sala de aula para o ocupante do cargo do sexo masculino;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em sala de aula para o ocupante do cargo do sexo feminino;
- c) 30 (trinta) anos de efetivo exercício do sexo feminino;
- d) 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício do sexo masculino.

§ 1º. – As aposentadorias e suas melhorias posteriores serão regidas pelo Artigo 40 da Constituição Federal, na íntegra.

§ 2º. – As aposentadorias não poderão ser custeadas com recursos do FUNDEB.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 – O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, a contar da sua aprovação.

Art. 59 – Será criada no âmbito da Secretaria de Educação, por Ato do Chefe do Executivo Municipal, uma Comissão de Acompanhamento do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar o enquadramento dos profissionais da educação.

§ 1º - A Comissão de Acompanhamento deverá ser composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, por professores e professores/representantes indicados pela entidade de classe do magistério público municipal.

§ 2º - O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto a Comissão supracitada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 60 – Enquanto não for concluído o enquadramento de todos servidores a cujos cargos se referem nesta Lei, permanecerão eles, nos cargos atualmente existentes.

Art. 61 – O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração ora instituído poderá ser revisto a qualquer época, se ocorrerem modificações na legislação municipal e/ou nacional, garantida a **irredutibilidade** constitucional dos vencimentos do servidor.

Art. 62 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB e dotações orçamentárias próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
TRABALHANDO PARA O BEM DE TODOS

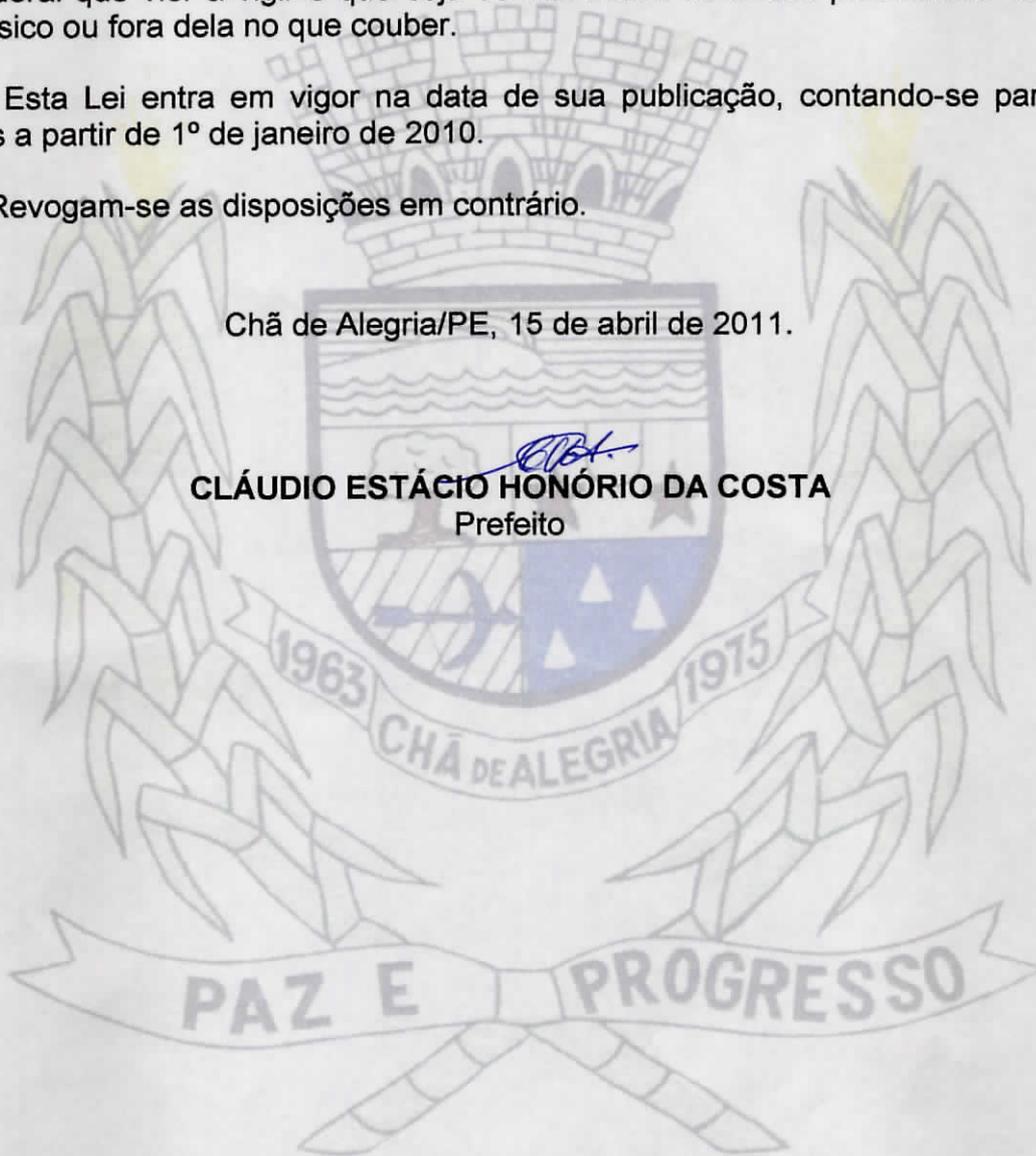
Art. 63 – Os casos omissos nesta Lei, respeitantes aos direitos e ou vantagens dos Profissionais do Magistério ocupantes de Cargos Públicos, deverão ser dirimidos administrativamente com respaldo na Lei nº. 6.123/68 com suas alterações posteriores e na Lei Federal que vier a vigir e que seja os interesses do citado profissional da área do Ensino Básico ou fora dela no que couber.

Art. 64 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se para efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 65 – Revogam-se as disposições em contrário.

Chã de Alegria/PE, 15 de abril de 2011.


CLÁUDIO ESTÁCIO HONÓRIO DA COSTA
Prefeito



Prefeitura Municipal de Chã de Alegria – PE
Trabalhando pelo bem de todos

Anexo II

Tabela de Vencimentos

Situação/Professor	150 h/aula	Níveis de Referência Salarial						
		Classe	Piso	I	II	III	IV	V
Magistério	A	849,00	891,45	936,02	982,82	1.031,96	1.083,56	1.137,74
Graduação	B	995,03	1.044,78	1.097,02	1.151,87	1.209,46	1.269,94	1.333,43
Especialização	C	1.094,53	1.149,26	1.206,72	1.267,05	1.330,41	1.396,93	1.466,77
Mestrado	D	1.258,71	1.321,64	1.387,73	1.457,11	1.529,97	1.606,47	1.686,79
Doutorado	E	1.510,45	1.585,97	1.665,27	1.748,53	1.835,96	1.927,76	2.024,15

Situação/Professor	200 h/aula	Níveis de Referência Salarial						
		Classe	Piso	I	II	III	IV	V
Graduação	B	1.132,40	1.189,02	1.248,47	1.310,89	1.376,44	1.445,26	1.517,52
Especialização	C	1.245,64	1.307,92	1.373,32	1.441,98	1.514,08	1.589,79	1.669,28
Mestrado	D	1.432,49	1.504,11	1.579,32	1.658,29	1.741,20	1.828,26	1.919,67
Doutorado	E	1.718,99	1.804,94	1.895,19	1.989,94	2.089,44	2.193,91	2.303,61

OBS: Intervalo entre os níveis de Referência Salarial – 5%

Valor h/aula – Profº. I –

R\$ 5,66

Intervalo entre a classe **A e B - 17,2%**

Valor h/aula – Profº. II – **R\$ 5,66**

Intervalo entre a classe **B e C - 10%**

Intervalo entre a classe **C e D - 15%**

Intervalo entre a classe **D e E - 20%**

valores do ministério

A tabela abaixo é a que está em vigor desde janeiro, obedecendo a tabela de

OBS: Intervalo entre os níveis de Referência Salarial - 5%

Intervalo entre a classe A e B - 17,2%

Intervalo entre a classe B e C - 10%

Intervalo entre a classe C e D - 15%

Intervalo entre a classe D e E - 20%

Valor h/aula - Prof^o. I - R\$ 5,12

Valor h/aula - Prof^o. II - R\$ 5,12

h

Situação/Professor	150		Níveis de	
	Classe	Piso	I	II
Magistério	A	768,50	806,93	847,27
Graduação	B	900,68	945,72	993,01
	C	990,75	1.040,29	1.092,31
Mestrado	D	1.139,37	1.196,33	1.256,15
	E	1.367,24	1.435,60	1.507,38

Referência Salarial					
III	IV	V	VI		
889,64	934,12	980,83	1.029,87		
1.042,66	1.094,79	1.149,53	1.207,00		
1.146,92	1.204,27	1.264,48	1.327,70		
1.318,96	1.384,91	1.454,15	1.526,86		
1.582,75	1.661,89	1.744,98	1.832,23		

Situação/Professor	200		Níveis de	
	Classe	Piso	I	II
Graduação	B	1.024,67	1.075,90	1.129,70
	C	1.127,14	1.183,49	1.242,67
Mestrado	D	1.296,21	1.361,02	1.429,07
	E	1.555,45	1.633,22	1.714,88

Referência Salarial					
III	IV	V	VI		
1.186,18	1.245,49	1.307,77	1.373,16		
1.304,80	1.370,04	1.438,54	1.510,47		
1.500,52	1.575,55	1.654,33	1.737,04		
1.800,63	1.890,66	1.985,19	2.084,45		

9